



Exmo. Senhora
Prof.^a Doutora Fátima Barros
Presidente
ANACOM - Autoridade Nacional de
Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
ANACOM- S0600099/2013	30-12-2013	S-AdC/2014/374	29-01-2014

Assunto:	Parecer nos termos do art.º 61.º da Lei n.º5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º51/2011, de 13 de setembro, sobre os sentidos prováveis de decisão relativos aos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e mercados de serviços telefónicos em local fixo e ao mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.
----------	--

Estimada Prof. Fátima Barros,

1. Na sequência do v/ ofício em referência, de 30 de dezembro de 2013, a Autoridade da Concorrência (AdC) regista a adoção pelo ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) dos sentidos prováveis de decisão relativos aos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e mercados de serviços telefónicos em local fixo e ao mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.
2. Nos referidos sentidos prováveis de decisão, o ICP-ANACOM identifica os seguintes mercados relevantes:

Mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e mercados de serviços telefónicos prestados em local fixo

- 2.1 Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais
- 2.2 Mercado dos serviços telefónicos locais e nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais e não residenciais
- 2.3 Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais e não residenciais
- 2.4 Mercado das chamadas destinadas a números não geográficos para a prestação de serviços especiais.

Mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo

- 2.5 Mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.

3. Considerou o ICP-ANACOM que todos os mercados identificados têm uma dimensão geográfica nacional.
4. No que concerne ao mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo e aos mercados retalhistas de serviços telefónicos prestados em local fixo, o ICP-ANACOM conclui que os mercados identificados não cumprem os três critérios necessários para que os mercados sejam suscetíveis de regulação *ex-ante*.
5. Nesta medida, o ICP-ANACOM não procede à avaliação de poder de mercado significativo (PMS) nos referidos mercados, concluindo que o Grupo PT deixa de ter PMS nos mercados em questão e, conseqüentemente, devendo ser suprimidas as obrigações impostas no passado nos mesmos.
6. Relativamente ao mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo o ICP-ANACOM conclui que o mesmo cumpre os critérios que avaliam a sua suscetibilidade à imposição de regulação *ex-ante*.
7. A avaliação de PMS efetuada neste mercado identifica a existência de uma posição dominante do Grupo PT.

Mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e mercados de serviços telefónicos prestados em local fixo

8. Na definição dos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e mercados de serviços telefónicos prestados em local fixo considera-se que a metodologia adotada pelo ICP-ANACOM é adequada e genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.
9. Em particular, na definição dos mercados do produto relevantes, entende-se que os diversos tipos de acesso à rede telefónica pública num local fixo são substitutos entre si, independentemente da tecnologia utilizada e do tipo de acesso.
10. No que diz respeito aos serviços telefónicos prestados em local fixo, concorda-se igualmente com a inclusão das chamadas locais e nacionais num mercado distinto das chamadas internacionais, assim como com a definição de um mercado do produto diferenciado para as chamadas para números não geográficos destinados à prestação de serviços especiais. Partilha-se também o entendimento de que os mercados de serviços telefónicos prestados em local fixo devem integrar todo o tipo de tecnologias que permitem a prestação destes serviços (e.g. GSM/UMTS e VoIP).
11. Ao nível da definição dos mercados geográficos relevantes, considera-se que a conclusão de que os mercados identificados têm dimensão nacional se encontra justificada pela ausência de condições concorrenciais significativamente heterogéneas.
12. Relativamente à análise dos três critérios a considerar na avaliação da suscetibilidade de impor regulação *ex-ante* nos mercados, demonstra-se concordância com o entendimento de que os mercados retalhistas analisados não apresentam características que demonstrem a necessidade de imposição de regulação *ex-ante*.
13. Verifica-se que, no âmbito da avaliação do cumprimento dos três critérios em questão é ponderada a imposição do acesso à rede de fibra ótica do Grupo PT como um dos fatores que contribui para a existência de condições de concorrência acrescida nestes mercados e, conseqüentemente, para o não cumprimento dos critérios analisados. Atendendo a que a imposição da obrigação de acesso à fibra ótica não está efetivamente em vigor e apenas foi prevista no âmbito do sentido provável de decisão relativo aos mercados grossistas de acesso à infraestrutura de rede num local fixo e de acesso em banda larga, publicado em fevereiro de 2012, considera-se relevante que a decisão final da presente análise clarifique que o não cumprimento dos critérios para a imposição de regulação *ex-ante* nos mercados retalhistas analisados não está dependente da imposição da obrigação de acesso à fibra ótica.



14. Em linha com as conclusões do ICP-ANACOM, entende-se que a supressão das obrigações atualmente impostas nos mercados retalhistas analisados é adequada desde que as obrigações de seleção e pré-seleção de chamadas e de disponibilização da oferta de realuguer da linha de assinante (ORLA) sejam impostas no mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo. Sem prejuízo, concorda-se igualmente com o ICP-ANACOM quanto à relevância do Grupo PT continuar a assegurar prestações do serviço universal e as condições que lhes estão associadas até que os operadores designados para a prestação do serviço universal, no âmbito dos concursos recentemente concluídos, iniciem efetivamente a prestação deste serviço.

Mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo

15. No que concerne à definição do mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, partilha-se o entendimento do ICP-ANACOM de que este mercado integra as chamadas para números geográficos e não geográficos, entregues nos vários níveis de rede, independentemente da tecnologia de transporte e do interface de interligação utilizado.
16. Ao nível geográfico, concorda-se também que a ausência de condições concorrenciais significativamente heterogéneas justifica a definição de um mercado com dimensão nacional.
17. Entende-se também que a análise efetuada pelo ICP-ANACOM demonstra o cumprimento dos três critérios a considerar na imposição de regulação *ex-ante* no mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.
18. É igualmente demonstrado na análise do ICP-ANACOM que, apesar da existência de uma redução da quota de mercado do Grupo PT, continua evidente que este grupo mantém uma posição dominante neste mercado grossista.
19. Deste modo, resulta totalmente justificada a manutenção/imposição de obrigações neste mercado grossista. Considera-se nomeadamente que as obrigações impostas são essenciais para assegurar e fomentar a existência de concorrência efetiva nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e mercados de serviços telefónicos prestados em local fixo.
20. Em particular, reitera-se a concordância com a conclusão do ICP-ANACOM de que a imposição das obrigações de seleção e pré-seleção de chamadas e de disponibilização da ORLA continua a ser relevante para a existência de concorrência efetiva nos referidos mercados retalhistas. Partilha-se também o entendimento do ICP-ANACOM (e do *Body of European Regulators for Electronic Communications*) de que a imposição destas obrigações num mercado grossista, em detrimento da sua aplicação no âmbito de mercados retalhistas, é adequada.
21. Não obstante, considerando a existência de uma relação entre a conclusão de que os mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e os mercados de serviços telefónicos prestados em local fixo apresentam condições suficientemente concorrenciais e as obrigações impostas no mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo e que os mercados em questão são analisados em documentos separados, recomenda-se que, por forma a assegurar a total coerência e integridade das conclusões alcançadas em ambos os documentos, seja mantida a aprovação da decisão final de ambas as análises num momento simultâneo ou, em alternativa, as análises sejam integradas num único documento.

Conclusão

22. Em face do exposto, e nos termos do art.º 61.º Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, a AdC não se opõe à definição dos



mercados do produto e geográficos relevantes, nem à avaliação de PMS, nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e mercados de serviços telefónicos em local fixo e ao mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.

23. Na perspetiva da Autoridade da Concorrência, as obrigações regulamentares impostas às empresas com PMS no mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, poderão refletir-se positivamente na dinâmica concorrencial dos mercados com benefícios para o consumidor final.
24. Cumpre ainda informar que a definição adotada pelo ICP-ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adotar pela Autoridade da Concorrência em tudo quanto releva da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

António Ferreira Gomes
Presidente